

**Indenização - Veículo - Vício oculto -
Decadência - Constatação do defeito -
Vendedor - Responsabilidade -
Notas fiscais de serviço - Prova suficiente**

Ementa: Ação de indenização. Vício oculto. Decadência. Constatação do defeito. Dano. Notas fiscais de serviço. Prova suficiente.

- Em se tratando de vício oculto no produto comercializado, o prazo decadencial só começa a fluir a partir da revelação do defeito.

- O vendedor de veículo usado tem obrigação de garantir o seu bom funcionamento, exceto no que se refira ao seu desgaste com o uso, o que deve estar devidamente comprovado.

- Em caso de defeito oculto, deve o vendedor responder pelos prejuízos causados ao comprador.

- As notas fiscais de serviço constituem prova necessária e suficiente a provar o prejuízo ocorrido, desde que não haja prova em contrário e não sejam invalidadas pela outra parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.627023-4/003 - Co-marca de Belo Horizonte - Apelante: Fast Car Veículos Ltda. - Apelado: Huet Pimentel Campos - Relator: DES. LUCAS PEREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2008. - *Lucas Pereira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCAS PEREIRA - Trata-se de ação indenizatória c/c declaratória ajuizada por Huet Pimentel Campos, incapaz, representado por seu curador, Roger Afonso Pimentel, em face de Fast Car Veículos Ltda.

Relatou o autor que, em virtude de necessitar de veículo adaptado para se locomover, devido a seu estado de saúde, adquiriu da empresa ré, em 26.10.2004, o automóvel Mercedes Benz Sprinter M, Modelo 312 D, ano 2000, cor branca, placa CZC 7215, pelo preço de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Afirmou que, no ato da compra, o veículo aparentava estar em boas condições, o que, entretanto, não se confirmou, uma vez que, ao utilizá-lo, o mesmo passou a apresentar diversos problemas de ordem mecânica, não tendo a requerida, mesmo instada a fazê-lo, cuidado de solucioná-los.

Acrescentou que, em face da necessidade de utilizar o veículo, arcou com o reparo dos vícios mecânicos apresentados, tendo despendido para tanto a quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), montante pelo qual pretende ser ressarcido.

Aduziu que a ré fez inserir no contrato de compra e venda disposição (cláusula terceira) que a isentaria de responsabilidade por eventuais defeitos apresentados no veículo, sendo tal estipulação, entretanto, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, postulou a condenação da requerida no pagamento daquela importância (R\$ 1.400,00), devidamente atualizada, bem como a declaração de nulidade da cláusula terceira do contrato de compra e venda firmado entre as partes, por afronta ao disposto no art. 51, I, do CDC.

Devidamente citada, a ré apresentou defesa (f. 30/34), arguindo preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, asseverou não haver sido procurada para sanar qualquer defeito no veículo. Aduziu que os documentos juntados aos autos unilateralmente pelo autor não têm o condão de comprovar a existência dos supostos vícios no veículo, não podendo a mesma ser responsabilizada. Destacou ser legítima a disposição constante da cláusula terceira do contrato firmado e, por derradeiro, pugnou pela improcedência do pedido.

À f. 42, o MM. Juiz rejeitou as preliminares suscitadas. Alegações finais, pelo autor, à f. 48, e pela ré, às f. 82/88, tendo a mesma argüido prejudicial de decadência, nos termos do art. 26, II, do CDC. Às f. 57/61, o ilustre Juiz monocrático proferiu sentença, rejeitando a prejudicial de decadência. No mérito, julgou procedente o pedido, para declarar nula a cláusula terceira do contrato de compra e venda firmado entre as partes e condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela da eg. Corregedoria de Justiça, tudo a partir da citação. Condenou a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Interpostos embargos de declaração pela ré (f. 96/97), foram os mesmos rejeitados, à f. 98. Aviados novos embargos (f. 99/102), foram igualmente refutados (f. 99).

Inconformada, a requerida interpôs apelação (f. 102/112), reiterando a prejudicial de decadência, ao argumento de que os supostos vícios foram constatados na mesma data da celebração do negócio (26.10.2004), razão pela qual se esgotou o prazo previsto no art. 26, II, do CDC, em 24.01.2005, sendo que, apenas em 26.02.2005, o autor ingressou em juízo. No mérito, insurgiu-se contra a condenação, ao fundamento de que os documentos juntados aos autos pelo autor não comprovam a natureza dos vícios alegados, o que somente poderia se dar por perícia técnica. Destacou não lhe ter sido dada a oportunidade de reparar os eventuais danos nos termos do art. 18 do CDC. Discorreu sobre o instituto da inversão do ônus da prova, asseverando ser o mesmo inaplicável à hipótese dos autos. Afirmou que o autor não fez prova dos fatos constitutivos do seu direito e sustentou a regularidade da cláusula terceira do contrato de compra e venda firmado entre as partes. Postulou, ao final, o provimento do apelo.

Às f. 115/118, o autor apresentou contra-razões, pautando-se pelo desprovemento do apelo.

Conheço do recurso, uma vez que próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado.

I - Prejudicial: decadência.

A apreciação da prejudicial suscitada pela recorrente, em virtude da divergência dos termos iniciais de incidência do prazo decadencial legalmente previsto, demanda a aferição da natureza dos vícios apresentados pelo automóvel.

Sabido que o vício aparente é aquele de fácil constatação, perceptível sem maior dificuldade, assimilável pela percepção exterior do produto ou serviço e que o consumidor não encontra obstáculos em reconhecer. Já o vício oculto é aquele que não se visualiza prontamente, isto é, de difícil constatação.

Nesse contexto, tenho que os defeitos mecânicos apresentados pelo automóvel adquirido pelo autor apelado, quais sejam problemas na bomba d'água, bomba de combustível, tubo de respiro e em outras partes do motor não são fatos de fácil constatação pelo apelado.

Com efeito, não se pode exigir do consumidor leigo e que não entende de mecânica de automóveis que tenha conhecimento sobre um defeito existente no motor de seu veículo e que caracteriza um vício oculto.

Dessa forma, sendo vícios ocultos os defeitos mecânicos apresentados pelo veículo adquirido pelo ora recorrido, resta fixar o prazo e o marco inicial para a contagem da decadência.

No caso dos autos, o automóvel em questão é um produto durável que apresentou um vício oculto. Portanto, o prazo decadencial aplicável é o de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que se constatou o defeito mecânico. É o que dispõe o art. 26, inc. II e § 3º, do CDC:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: [...]

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis; [...]

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Segundo alega a apelante, o apelado afirmou haver constatado os alegados defeitos no veículo na própria data de sua aquisição (26.10.2004), razão pela qual teria se operado a decadência, já que o prazo teria findado em 24.01.2005, enquanto o autor apenas ingressou em juízo 26.01.2005.

Razão não lhe assiste, uma vez que, pela leitura atenta da peça exordial, em momento algum se constata a afirmação de que os defeitos mecânicos apresentados pelo veículo foram detectados na mesma data de sua aquisição. Ao contrário, sustenta o ora apelado que, quando da aquisição, o veículo aparentava estar

em boas condições, tendo percebido a ocorrência dos defeitos mecânicos somente "ao utilizar o veículo no seu dia-a-dia" (f. 03).

Destaco, ainda, da exordial:

Referidos vícios mecânicos já se encontravam no veículo quando o mesmo fora adquirido, não havendo como o autor detectar, sem a devida assistência técnica, que o veículo apresentava aqueles problemas mecânicos.

O curador do autor teve tal constatação ao levar o veículo a uma assistência técnica especializada, onde lhe foram repassadas tais informações (f. 04).

Como visto, os vícios ocultos apresentados pelo veículo só se tornaram aparentes, ou seja, somente foram detectados quando da inspeção realizada por oficina mecânica autorizada, conforme bem explicitou o MM. Juiz de primeiro grau.

Ocorre que, diferentemente do que consignou S. Exa. à f. 94, referida inspeção não se deu em 22.12.2004. Com efeito, os documentos de f. 16/22 são exatamente a ordem de serviço e a nota fiscal relativas ao reparo do veículo, emitidas naquela data (22.12.04) pela empresa Minasmáquinas S.A., que efetuou os serviços de cujo preço o autor busca ser ressarcido. Entretanto, consta nas f. 23/24 um outro orçamento para conserto do veículo, este emitido por Concessionária Mercedes Benz (Cardiesel Ltda.) na data de 22.11.2004. Conclui-se, portanto, que, embora o veículo consertado no dia 22.12.2004 pela empresa Minasmáquinas S.A., o autor-apelado já tinha ciência dos defeitos apresentados desde 22.11.2004, data em que o automóvel foi analisado pela concessionária.

Assim, o prazo prescricional teve início em 22.11.2004, de forma que, tendo a ação sido ajuizada em 26.01.2005 (f. 26), não se operou a decadência, o que apenas se daria no dia 20.02.2005.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de decadência.

II - Mérito.

Em sede meritória, ressalto, de início, ser inconteste a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, haja vista a evidência de relação de consumo estabelecida entre as partes, plenamente enquadradas nas definições de consumidor e fornecedor, expressos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, devendo o feito ser analisado sob a ótica consumerista.

Busca a apelante afastar sua responsabilidade pelos vícios havidos no veículo, argumentando, inicialmente, a ausência de comprovação dos mesmos.

No que se refere ao encargo probatório, reputo incontestada e incontroversa a existência dos vícios de ordem mecânica apresentados pelo veículo, pelo teor do orçamento de f. 23/24, emitido menos de trinta dias após a aquisição do automóvel, e da ordem de serviço e nota fiscal de f. 16/22. Certamente, se o motor não apresentasse os defeitos apontados na inicial e retratados nos aludidos documentos, não teria o ora recorrido

desembolsado a importância de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para repará-lo.

Portanto, considero que o autor demonstrou devidamente os fatos constitutivos de seu direito, conforme lhe impunha o art. 333, I, do CPC.

Conforme já explicitado quando da apreciação da questão prejudicial, é clara a existência de vício oculto no automóvel adquirido pelo apelante. Isso porque, sendo o consumidor pessoa leiga em mecânica automobilística, não se revela razoável lhe exigir conhecimento acerca de um defeito existente no motor do veículo. Defeitos de ordem mecânica, tais como os apresentados pelo veículo do autor, não são de fácil percepção para o consumidor. Tanto é assim que o apelado precisou procurar uma oficina mecânica especializada para apurar o que estava acontecendo com o automóvel.

Não se pode olvidar que o vendedor de veículo usado tem obrigação de garantir o seu bom funcionamento, a não ser no caso de desgaste natural com o uso, o que deve estar devidamente comprovado, o que não se deu na hipótese dos autos.

Está-se se diante, no caso em análise, de manifestação de defeito oculto, e, como tal, deve a apelante responder pelos prejuízos causados ao comprador, independentemente de ter consentido ou não com a efetuação dos reparos, sendo interessante destacar, ainda, que os vícios no veículo foram constatados menos de trinta dias após a data da venda.

No que se refere à cláusula terceira do instrumento contratual firmado, também não prospera a irresignação da apelante. Com efeito, a garantia legal de adequação, qualidade e segurança dos produtos e serviços independe de termo expresso, nos termos do art. 24 do Código de Defesa do Consumidor, sendo proibida a cláusula que exonere o fornecedor de prestá-la.

Nas oportunas lições de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem (em *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2006):

O sistema do CDC introduz no ordenamento brasileiro uma garantia legal, imperativa, de adequação do produto. Tal garantia impede que se estipulem cláusulas contratuais que impossibilitem, exonerem ou mesmo atenuem as obrigações pelos vícios de inadequação, dispostos nos arts. 18 a 23. A garantia de adequação do produto é um verdadeiro ônus natural para toda a cadeia de produtores que nasce com a atividade de produzir, de fabricar, de criar, de distribuir, de vender o produto. No sistema do CDC, ela é mais do que a garantia de vícios redibitórios, é garantia que atingirá tanto o fornecedor direto como os outros fornecedores da cadeia de produção.

Igualmente, compartilho do entendimento do Julgador singular ao declarar a nulidade das cláusulas constantes no contrato de compra e venda firmado entre as

partes, porquanto maculadas pela abusividade amplamente rechaçada pelo CDC.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 51, disciplina de forma clara e objetiva a questão das cláusulas abusivas, *in verbis*:

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. [...]

Com tais razões de decidir, rejeito a prejudicial de decadência e nego provimento ao recurso, confirmando a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO MARINÉ DA CUNHA e LUCIANO PINTO.

Súmula - REJEITARAM A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...